

Parecer Inicial de Relator COREN-AP N° 013/2016

PAD COREN-AP N° 2016.00.0129

HISTÓRICO

Em 29/07/2016 recebi portaria da Presidência deste conselho o qual me designa relator do referido PAD para emissão de parecer inicial sobre denúncia de ofício, a cerca de prescrição de medicamentos por profissional de enfermagem quadro II.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntada à denúncia, constam os seguintes documentos anexos:

- Cópia da “prescrição” de medicamentos;
- Cópia da página do livro de ocorrência;
- Certidão de regularidade do profissional denunciado.

DOS FATOS

Em 19/07/2016 o Presidente do COREN-AP solicitou instauração de processo para averiguar se o profissional de enfermagem quadro II, Sr Adilson Brito Maciel, Técnico em Enfermagem registrado neste conselho, incorreu em falta ética ou disciplinar.

- No dia 17 de julho do ano corrente o profissional investigado realizou administração de duas medicações, Transamin via EV e Vitamina K via IM, fato informado pelo próprio profissional em registros no livro de ocorrência e “receituário” carimbado e assinado pelo profissional (fls 04 e 05);
- Na análise dos documentos e da situação financeira do profissional investigado nesta data constataram-se débitos em atraso, bem como indícios de infração aos Artigos 09, 31, 48, e 53 do código de ética dos Profissionais de enfermagem - CEPE.



DA ANALISE

A profissão de Enfermagem foi regulamentada em 1986 pela Lei nº 7.498 e pelo Decreto 94.406 de 08 de Junho de 1987, determinando que as atividades dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente poderão ser exercidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, nos artigos 15 e 13, respectivamente.

Independente do cenário de atuação das equipes de Enfermagem é importante salientar as prerrogativas legais que envolvem a questão da administração de medicamentos, inseridas na Lei 7.498 de 25 de Junho de 1986 e no Decreto 94.406 de 08 de Junho de 1987, que regulamentam o Exercício Profissional da Enfermagem:

LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei.

Observa-se ainda o fato de que os medicamentos a serem administrados pelo profissional de Enfermagem deverão constar em prescrição médica ou de Enfermagem dentro dos limites da lei.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado e reformulado pela resolução COFEN 311 de 2007, assegura ao profissional de Enfermagem que não se sentir seguro em administrar a medicação, percebendo a possibilidade de assim colocar em risco a saúde do usuário, recusar-se a realizar o procedimento.



Art. 10. (Direitos) Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Mesmo na ausência dos profissionais médico e enfermeiro, fato relatado no registro da ocorrência, o técnico não pode em nenhuma hipótese prescrever medicamentos, conforme regulamentos em vigor, incidindo em exercício ilegal.

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados observou-se que o enfermeiro infringe o pressuposto nos artigos 09, 31, 48, e 53 do Código de ética dos profissionais de enfermagem quais sejam:

Capítulo I, DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS - PROIBIÇÕES

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Capítulo I, Seção I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMILIA E COLETIVIDADE - PROIBIÇÕES

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Capítulo I, Seção III DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA [...]

Art. 48 - Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.



Art. 53 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

Diante do exposto, sou favorável a abertura de processo disciplinar em vista da ausência da confirmação de quitação com obrigações financeiras, bem como não atendimento às convocações deste Regional.

Este é meu parecer, SMJ.

Macapá, 16 de agosto de 2016.

Enf^o Patrick Dione da Silva Fortunato

COREN-AP 168.641
Conselheiro Relator

